



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.855 - ES (2011/0270773-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARTIN VERISSIMO PEREIRA
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que negou seguimento ao pedido, contudo, de ofício, concedeu *habeas corpus* a fim de reduzir ao mínimo legal a pena-base do paciente (ora agravado) em relação ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais tidas como negativas foram valoradas de forma equivocada.

2. Embora tenham sido apreendidas em poder do paciente 83 pedras de crack, não se pode sopesar a natureza e a quantidade de drogas para a exasperação da reprimenda-base, sob pena de incorrer-se na inadmissível inovação de fundamentação, uma vez que a Juíza sentenciante, em momento algum, invocou esses elementos quando da primeira etapa da dosimetria e o Ministério Público não interpôs recurso sobre essa questão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.855 - ES (2011/0270773-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao pedido, contudo, de ofício, concedi *habeas corpus* a fim de reduzir a pena-base do paciente (ora agravado) em relação ao crime de tráfico de drogas ao mínimo legal, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para a decisão monocrática (fl. 365):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

Pedido a que se nega seguimento. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

O agravante alega que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, há fundamentação idônea para a fixação da pena-base no patamar aplicado, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja negado seguimento ao *habeas corpus*, mantendo-se inalterada a pena-base imposta ao paciente (ora agravado).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.855 - ES (2011/0270773-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que a Juíza sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente (ora agravado) a culpabilidade, a personalidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.

Conforme bem salientado na decisão agravada, a magistrada singular não apontou nenhum elemento concreto que efetivamente demonstrasse a elevada reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada pelo acusado, razão pela qual não haveria como se valorar negativamente a culpabilidade.

Da mesma forma, destacou-se que não foi apontado nenhum elemento concreto que de fato demonstrasse uma agressividade ou perversidade elevada do paciente, tampouco uma acentuada perversidade demonstrada na prática do delito, motivo pelo qual não haveria falar em personalidade desajustada, sobretudo porque o envolvimento do acusado "com um crime de tamanha gravidade" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo, por isso mesmo, ensejar uma maior exasperação da pena-base.

Ainda, a decisão agravada salientou que o enriquecimento ilícito e a busca pelo lucro fácil são, igualmente, inerentes ao próprio tipo penal infringido (tráfico de drogas), não podendo, pois, ensejar o aumento da pena-base a título de motivos do crime desfavoráveis.

Finalmente, restou demonstrado que a Juíza singular não apontou qualquer circunstância concreta dos autos, que não aquelas inerentes ao próprio tipo penal violado, que justificasse o porquê da conclusão pela desfavorabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias e das consequências do delito, em inobservância ao preceituado no art. 93, IX, da Constituição Federal e ao próprio princípio do livre convencimento motivado, razão pela qual também deveria ser afastada a valoração negativa desses elementos judiciais.

Nesse contexto, justamente porque verificada a inadequação da análise de todas as circunstâncias judiciais, e considerando que todas elas remanesceram favoráveis ao paciente (ora agravado), mostra-se devida a concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de reduzir ao mínimo legalmente previsto a pena-base imposta pela prática do crime de tráfico de drogas, exatamente como realizado na decisão agravada.

Ademais, o *decisum* agravado bem salientou que foram apreendidas em poder do acusado 83 pedras de crack, sendo que ele ainda indicou o local em que havia mais substâncias entorpecentes enterradas, tendo os policiais encontrado seis sacolas, contendo, ao todo, aproximadamente 310 g de crack, além de munições calibre 9 mm e 44 (fls. 9/10).

Assim, dúvidas não há de que tais circunstâncias consubstanciam motivos mais do que suficientes para que a pena-base do paciente fosse estabelecida acima do mínimo legalmente previsto, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (qual seja, crack, cuja nocividade é maior do que a de outras drogas, já que dotada de alto poder viciante).

Contudo, à ausência de recurso do Ministério Público sobre essa questão e tendo em vista que a Juíza sentenciante, em momento algum, invocou a natureza e a quantidade de droga apreendida para a exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, a decisão agravada, com bastante propriedade, deixou de sopesar tais novos fundamentos para justificar o aumento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer na inadmissível inovação de fundamentação.

Dessa forma, sem razão o agravante quando defende que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a fixação da pena-base no patamar aplicado, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois, consoante se viu, todas as circunstâncias judiciais tidas como negativas foram valoradas de forma equivocada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0270773-3

AgRg no
HC 224.855 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 480080128993

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GIULIANO MONJADIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MARTIN VERISSIMO PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS VERISSIMO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARTIN VERISSIMO PEREIRA
ADVOGADO	: GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.